

**REGULAMENTO (CE) N.º 2376/1999 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Novembro de 1999**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1835/1999 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento;
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias;
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3;
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Conselho e do Parlamento Europeu <sup>(4)</sup>;

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1999.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 224 de 25.8.1999, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

## ANEXO

| Designação da mercadoria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Código NC  | Fundamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | (2)        | (3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <p>Preparação alimentar congelada, apresentada sob a forma de uma pequena bola de carne, envolvida em massa, aberta na base, da qual sai, do lado oposto, uma parte de camarão. A massa reveste uma mistura cozida, de carne de frango, pedaços de cebola e especiarias, bem como o resto do camarão.</p> <p>O produto apresenta a seguinte composição (percentagem em peso):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— carne de frango 48,2,</li><li>— camarão 13,3,</li><li>— cebola 9,7,</li><li>— massa alimentícia 28,8.</li></ul> <p>O produto pode ser consumido após frito em óleo ou gordura.</p> | 1602 32 30 | <p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 do capítulo 16, nota 1a) do capítulo 19, bem como pelos descritivos dos códigos NC 1602, 1602 32 e 1602 32 30.</p> <p>O produto deve ser considerado uma preparação de carne envolvida numa fina camada de massa, de acordo com as notas explicativas do Sistema Harmonizado, código 1602, ponto 2, 3)</p> |